

Processo 1088938
Natureza: AUDITORIA
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco – Ipremsaf
Exercícios: 2017 a 2019
Responsáveis: Evanilso Aparecido Carneiro, prefeito do Município, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2019; José Armando de Oliveira, diretor executivo do Ipremsaf, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2019
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 8/2/2022

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES DO RPPS. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR SERVIDORES CEDIDOS E EM LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DOS SISTEMAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E DO TRIBUNAL QUANTO ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES. DETERMINAÇÕES.

1. O ente federativo deve manter o registro individualizado dos segurados e dependentes do RPPS, nos termos do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e, sendo possível, deve promover a implementação do sistema informatizado de gestão para manutenção do registro individualizado dos segurados e dependentes.
2. É necessária a regularização dos requerimentos indeferidos para realização da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme Portaria MPS n. 6.209/1999.
3. As pendências relacionadas à falta de pagamento das contribuições previdenciárias para os casos de servidores do Município cedidos para outros órgãos ou entidades, bem como de servidores em licença para tratamento de assuntos particulares, devem ser solucionadas com a devida cobrança dos valores com a devida atualização.
4. A documentação referente aos processos de aposentadorias e pensões deve ser encaminhada pelo Executivo Municipal ao Instituto de Previdência, a fim de se evitar pendências nos sistemas Fiscap e CAPMG.
5. A documentação referente aos processos de aposentadorias e pensões deve ser encaminhada pelo Instituto de Previdência ao Tribunal de Contas, por meio do Fiscap, para fins de apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadoria e pensões dos segurados ou justificada a impossibilidade de fazê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares os seguintes achados decorrentes da Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco – Iprensaf, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, com base nos exames realizados pela Unidade Técnica, às peças 23 e 66, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação desta decisão:
- a) ausência de banco de dados com registros individualizados e atualizados dos segurados, contrariando a legislação municipal e federal;
 - b) pendências no envio da documentação ao TCEMG e divergências entre os sistemas Fiscof e CAPMG, impossibilitando a apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadorias e pensões dos segurados;
- II) determinar ao atual diretor executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco – Iprensaf que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:
- a) mantenha o registro individualizado dos segurados e dependentes, nos termos do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e, sendo possível, promova a implementação do sistema informatizado de gestão que possibilitará a manutenção do registro individualizado dos segurados e dependentes;
 - b) adote as medidas necessárias para regularizar os requerimentos indeferidos e a complementação da documentação relativa à compensação previdenciária;
 - c) efetue a cobrança das pendências relacionadas aos pagamentos das contribuições previdenciárias para os casos de servidores do Município cedidos para outros órgãos ou entidades, bem como de servidores em licença para tratamento de assuntos particulares, com a devida correção dos valores;
 - d) adote as providências necessárias ao envio a este Tribunal da documentação pertinente para apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadoria e pensões dos segurados, pendentes de regularização relacionados à peça 21 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- III) determinar ao atual prefeito de São Francisco que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao Iprensaf a documentação pertinente referente aos processos de aposentadorias e pensões dos 25 segurados relacionados à peça 21 dos autos, pendentes de regularização;
- IV) determinar a intimação dos responsáveis por ARMP, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, conforme art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de fevereiro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 8/2/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco – Iprensaf, durante o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019.

À fl. 2 da peça 23, consta que o objeto da auditoria foi verificar se o RPPS do Município realizou a reavaliação atuarial anual, se foram aprovadas em lei as alterações sugeridas pelo atuário, se as provisões matemáticas previdenciárias foram contabilizadas, se a política de investimentos contempla o conteúdo mínimo previsto e se estão de acordo com os limites da Resolução do CMN n. 3.922/2010 e com as determinações dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, se houver; verificar, ainda, os repasses das contribuições dos segurados, o recebimento da contribuição patronal dos entes; o recebimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento do auxílio doenças pagas pelo RPPS; o recebimento da contribuição suplementar; os aportes financeiros para acobertar o déficit atuarial, o cumprimento do Termo de Parcelamento, a taxa de administração 2017 a 2019, a atuação do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal; a realização de Termo de Compensação Previdenciária e o recebimento deste; a receita sobre a venda da folha de pagamento do Instituto e o confronto das informações do sistema de Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG em relação ao sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap.

Nos termos do relatório de auditoria, fl. 8 da peça 23, foram apontados os seguintes achados:

1. O Iprensaf não possuía banco de dados completo, com registro individualizado e atualizado dos segurados, ou seja, suficiente com a data-base do cadastro de dezembro de 2017, 2018 e 2019;
2. O Iprensaf não apresentou os requerimentos de compensação previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
3. A Prefeitura Municipal não informou ao Iprensaf quais os servidores cedidos a outros órgãos sem ônus para o Município e o Instituto não recebeu as contribuições previdenciárias de alguns desses servidores durante o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019;
4. A Prefeitura Municipal não repassou ao Iprensaf as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença durante o período de setembro a dezembro de 2019;
5. O diretor executivo do Iprensaf ocultou informações oficiais aos segurados e pensionistas do Instituto e estes não puderam acompanhar a aplicação dos recursos da Previdência Social, com mais respaldo evitando riscos;
6. Não foi procedido o encaminhamento pelo Iprensaf das informações e documentos necessários para fins de registro de alguns atos de concessão de aposentadoria e pensão por este Tribunal.

Diante dos referidos apontamentos, determinei, à peça 25, a citação do Sr. Evanilso Aparecido Carneiro, prefeito municipal da São Francisco a partir de 2017, e do Sr. José Armando Oliveira, diretor executivo do Iprensaf a partir de 2017.

O Sr. José Armando Oliveira, diretor executivo do Iprensaf, se manifestou às peças 28 a 62. No entanto, o Sr. Evanilso Aparecido Carneiro, prefeito à época, apesar de devidamente citado mediante Ofício n. 11396/2020, anexado à peça 27, não se manifestou, conforme certidão à peça 65.

A Unidade Técnica, em seu reexame, à peça 66, considerou que as justificativas apresentadas sanaram parcialmente algumas irregularidades, mas subsistiram aquelas constantes dos itens 1, 3 e 6. Ressaltou que, apesar de o Sr. Evanilso Aparecido Carneiro, prefeito municipal da São Francisco à época, ter sido citado por meio do Ofício n. 11396/2020 da Secretaria da Segunda Câmara, anexado à peça 27, este não apresentou defesa.

Constatei que o Aviso de Recebimento – AR destinado ao Sr. Evanilso Aparecido Carneiro, anexado à peça 64, encontrava-se assinado por terceiro. Assim, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com o objetivo de evitar a arguição de eventuais nulidades no processo, determinei a renovação da citação do referido responsável por Aviso de Recebimento Mão Própria – ARMP, conforme despacho à peça 68.

Às peças 72 e 73, consta o ARMP assinado pelo responsável e certidão de sua não manifestação.

O Ministério Público de Contas, à peça 74, corroborou a conclusão técnica e opinou pela aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades remanescentes, sem prejuízo das recomendações sugeridas na análise técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A auditoria de conformidade foi realizada com base no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCEMG n. 2/2013, bem como em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 2/2020, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

No relatório de auditoria foram apurados, às peças 23 e 66, os achados elencados e atribuídas as responsabilidades, conforme descrito a seguir.

1. O Instituto Previdenciário não dispõe de banco de dados com registros individualizados e atualizados dos segurados em conformidade com a legislação municipal e federal

A equipe de auditoria apontou, às fls. 18 a 21 da peça 23, que o Instituto de Previdência não tinha acesso ao banco de dados dos servidores ativos e seus dependentes relativos à Prefeitura e à Câmara Municipal e que apenas gerenciava o banco de dados dos aposentados e pensionistas da Prefeitura, o que contraria os arts. 12 e 18 das Portarias do Ministério de Previdência Social – MPS n. 403/2008 e 402/2008, respectivamente.

Mencionou que a Portaria MPS n. 21/2018 dispõe acerca da nova estrutura e conteúdo mínimo da base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórias dos beneficiários de RPPS e que o sítio eletrônico da Previdência Social, no anexo relacionado à base cadastral, disponibilizou o modelo de leiaute e as minutas para consulta pública. Assim, a base cadastral deve englobar informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS do Poder Executivo e da Câmara Municipal, compreendendo os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo.

Informou, ainda, que o Iprensaf não colocou em prática o recadastramento da prova de vida para atualizar o banco de dados dos inativos e pensionistas, o que deve ser feito anualmente nas datas dos aniversários dos beneficiários.

Aduziu que o documento denominado “Resumo da Folha de Pagamento”, dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, era enviado mensalmente pela Prefeitura ao Instituto, com informações dos segurados, tais como o número de funcionários, descrição e o gasto de cada rubrica de despesa, o valor geral do provento e do respectivo desconto, inclusive a base de cálculo da contribuição previdenciária geral deles. Pontuou que a Prefeitura também enviava a Guia de Arrecadação da Previdência – GAP, com o total geral da contribuição mensal do servidor e do patronal ativo, inativo e pensionista, sem discriminar por servidor.

Asseverou que o “Resumo da Folha de Pagamento” para cálculo das contribuições previdenciárias também era enviado mensalmente pela Câmara com os dados dos segurados, destacando os segurados, a base de cálculo da contribuição, alíquota de 11%, os valores do repasse do salário família, do salário maternidade, da contribuição patronal e da contribuição suplementar.

Ressaltou que o Instituto não possuía acesso às folhas de pagamento elaboradas e pagas pelo Tesouro e pela Câmara Municipal, de modo que as informações enviadas pela Câmara acerca dos segurados eram ineficientes, sem possibilidade de o Iprensaf verificar sua consistência, contrariando o disposto no art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008.

O Sr. José Armando Oliveira, diretor executivo do Iprensaf, alegou, em síntese, à fl. 2 da peça 28, que adotou providências para regularizar o apontamento, bem como para a implantação de um *software* para armazenamento dos dados. Destacou, ainda, a adoção das seguintes medidas preliminares: edição da Portaria n. 2/2020, que estabeleceu procedimentos e critérios para o censo previdenciário dos inativos e pensionistas, peça 55; elaboração de formulários para início dos trabalhos de recadastramento, peças 48 e 49; realização de alguns recadastramentos, peça 46; elaboração do Ofício n. 115/2020, peça 50, por meio do qual solicitou providências ao prefeito municipal e à secretária municipal de administração e finanças para regularização e atualização do banco de dados dos servidores, nos termos do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2018.

A Unidade Técnica, em reexame, fls. 3 a 5 da peça 66, destacou as providências adotadas pelo defendente, mas entendeu que elas não foram suficientes, pois, conforme informação do próprio responsável, o censo previdenciário não foi realizado de forma integral e o *software* para armazenamento dos dados não foi implantado.

Vale destacar que o registro individualizado dos segurados do RPPS visa resguardar o controle e a regularidade dos pagamentos realizados de benefícios pelo RPPS, bem como auxiliar na elaboração das avaliações atuariais obrigatórias, e, portanto, é de suma importância para a organização e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

Compulsando os autos, verifiquei que o diretor executivo do Iprensaf comprovou a adoção de medidas para sanar o apontamento, pois, conforme exposto, demonstrou ter editado a Portaria n. 2/2020, que estabeleceu procedimentos e critérios para o censo previdenciário dos inativos e pensionistas, peça 55; comprovou ter elaborado formulário para recadastramento dos servidores, bem como procedido a alguns recadastramentos, peças 46, 48 e 49, e, ainda, que solicitou à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a adoção de providências para a regularização e atualização da base cadastral de servidores, consoante Ofício n. 115/2020, à peça 50.

Em que pese a conclusão da Unidade Técnica de que os argumentos apresentados pelo diretor executivo do Iprensaf não foram suficientes, pois o censo previdenciário não foi realizado de forma integral e o *software* para armazenamento dos dados não foi implantado, constatei, a partir das alegações da defesa, que o Instituto vem tomando providências perante o Executivo

municipal para regularização e atualização do banco de dados, bem como a implantação de um *software* para armazenamento dos dados.

Com relação à falta de implantação de *software* para otimizar o controle do banco de dados, entendo que a aplicação de sanção é medida desarrazoada, tendo em vista a comprovação de que estão sendo adotadas medidas por parte do Iprensaf para regularização do apontamento. Além disso, conforme decidido por esta Corte, na sessão de 25/6/2020 da Segunda Câmara, nos autos da Auditoria n. 1054271, a ausência de base cadastral disponibilizada no sistema do Instituto, por si só, não configura prática de ato ilícito ou antijurídico com grave infração às normas legais, uma vez que a legislação referente faz menção à existência e manutenção de base de dados cadastral e não, necessariamente, à sua disponibilização em sistemas informatizados.

Nesse sentido, proponho determinar ao atual diretor executivo do Iprensaf que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), mantenha o registro individualizado dos segurados e dependentes, nos termos do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e, sendo possível, promova a implementação do sistema informatizado de gestão que possibilitará a manutenção do registro individualizado dos segurados e dependentes.

2. O Município/RPPS não requereu a compensação previdenciária junto ao INSS de seus segurados com tempo de regime geral averbado junto ao RPPS

A equipe de auditoria apontou, às fls. 21 a 24 da peça 23, que em fevereiro de 2020 constavam 63 segurados com o tempo de contribuição no regime geral de previdência averbado no Iprensaf e que haviam sido formalizados apenas 30 requerimentos de compensação previdenciária no INSS, os quais estavam sob análise. Quanto aos demais, isto é, os 33 segurados, até o término da auditoria, o Instituto ainda não havia apresentado a respectiva documentação ao INSS, o que contraria o art. 201, § 9º, da Constituição da República, a Lei Federal n. 9.796/1999, o Decreto Federal n. 3.112/1999 (matéria atualmente regulamentada pelo Decreto n. 10.188/2019) e a Portaria MPS n. 6.209/1999.

O Sr. José Armando Oliveira, diretor executivo do Iprensaf, à fl. 3 da peça 28, apontou, em síntese, que, assim que o trabalho da equipe de auditoria foi concluído, a documentação e o requerimento de compensação previdenciária junto ao Comprev foram encaminhados. Contudo, mencionou que a plataforma previdenciária sempre apresenta inconsistências e dificulta o envio das informações.

Informou que, no momento da apresentação da defesa, dos 63 requerimentos enviados, 4 esperavam complementação de documentos, 3 haviam sido indeferidos e 56 estavam em análise. Para comprovar suas alegações, apresentou relatório de “Requerimentos por Ordem Crescente de Data de Envio”, peça 53, bem como o relatório “Resumo Total de Processos de Compensação”, peça 54.

A Unidade Técnica, em reexame, às fls. 5 e 6 da peça 66, asseverou que a documentação apresentada pelo defendente comprovou que foram requeridas as compensações previdenciárias apontadas na auditoria, conforme Resumo Total de Processos de Compensação, emitido em 29/10/2020 e sugeriu ao Diretor do Iprensaf que adote as medidas necessárias para regularizar os requerimentos indeferidos e a complementação da documentação.

Diante do exposto, acolho a análise efetuada pela Unidade e considero sanado o apontamento. Não obstante, proponho determinar ao atual diretor executivo do Iprensaf que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), adote as medidas necessárias para regularizar os requerimentos indeferidos e a complementação da documentação relativa à compensação previdenciária.

3. O Iprensaf não tem controle dos servidores afastados sem ônus para outros municípios, e não vem recebendo as contribuições devidas na sua totalidade.

A equipe de auditoria apontou, às fls. 24 a 27 da peça 23, que o Instituto de Previdência não possuía o devido controle dos servidores cedidos sem ônus para o Município e, conseqüentemente, não vinha recebendo as respectivas contribuições previdenciárias. Apurou que a Prefeitura possuía 9 funcionários cedidos sem ônus para o Município. Destes funcionários, 6 não eram de conhecimento do Iprensaf e os outros três foram cedidos ao próprio Instituto, tendo suas contribuições efetuadas normalmente.

Destacou que o art. 17 da Lei Municipal n. 2.249/2005 dispõe que, no caso de cessão de servidores do Município para outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, a responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias será do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

O Sr. José Armando Oliveira, diretor executivo do Iprensaf, às fls. 3 e 4 da peça 28, argumentou que o Instituto sempre buscou, perante o Poder Executivo Municipal, as informações referentes aos servidores cedidos ou afastados, porém os ofícios encaminhados com esse intuito não teriam sido respondidos a tempo.

Ponderou que, atualmente, o Município possui 8 servidores cedidos a outros órgãos. Destes servidores, 6 encontram-se em dia com suas obrigações previdenciárias, 1 possui situação parcialmente regular e o outro apresenta pendências. Destacou que 9 servidores estão afastados por motivos particulares e dentre estes 4 cumprem as obrigações previdenciárias regularmente.

Alegou que o Iprensaf tem atuado para regularizar as pendências, sendo que algumas já estão regularizadas e outras em processo de cobrança. Para comprovar sua alegação, juntou a relação de servidores afastados, à peça 30, e a apuração das contribuições previdenciárias devidas pelas servidoras Joselita Vieira Mendes e Gilneia Cardoso Ribeiro Ruas, peças 56 e 61, respectivamente, bem como a apuração das contribuições previdenciárias devidas pela servidora Maria Vanda Marques Neiva e o Ofício n. 112/2020, com a respectiva regularização previdenciária, peças 58 e 59, nesta ordem.

A Unidade Técnica, em seu reexame, às fls. 6 a 9 da peça 66, salientou que o defendente apresentou relação de 8 servidores cedidos para outros órgãos, dos quais 2 estão com as contribuições previdenciárias pendentes, bem como a relação de 9 servidores afastados para tratar de interesses particulares, sendo que 4 destes estão com as obrigações previdenciárias regulares.

Mencionou que a tabela apresentada pela defesa não indicou a situação de todos os servidores afastados para tratar de interesses particulares, mas demonstra que o diretor do Iprensaf possui conhecimento acerca dos servidores cedidos e afastados, bem como das pendências quanto à falta de pagamento das contribuições previdenciárias.

Consignou que a documentação apresentada pela defesa indicou que foram apuradas as contribuições previdenciárias devidas por 3 servidoras, quais sejam, Gilneia Cardoso Ribeiro Ruas, Maria Vanda Marques Neiva e Joselita Vieira Mendes. Porém, destacou que foi apresentada a cobrança formal, por meio do Ofício n. 112/2020, somente da servidora Maria Vanda Marques Neiva.

Dessa forma, concluiu que o defendente não comprovou a apuração de todas as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto, no que se refere aos servidores cedidos e em licença para

tratar de interesses particulares, bem como não cobrou formalmente todos os valores devidos. Assim, considerou que o apontamento não foi sanado de forma integral, e, portanto, deveria ser mantido.

Quanto ao apontamento referente ao fato de que o Instituto de Previdência não possuía o devido controle dos servidores cedidos sem ônus para o Município e, por conseguinte, não recebeu as respectivas contribuições, há que considerar que existe o controle por parte do Iprensaf, conforme afirmou a Unidade Técnica à fl. 8 da peça 66:

A relação fornecida demonstra que o Diretor do Iprensaf tem conhecimento dos servidores cedidos e afastados, assim como da existência de pendências quanto à falta de pagamento das contribuições previdenciárias.

Compulsando a documentação apresentada pela defesa, verifica-se que foi realizada a apuração das contribuições previdenciárias devidas de três servidoras: Gilneia Cardoso Ribeiro Ruas, Maria Vanda Marques Neiva e Joselita Vieira Mendes. Constata-se, ainda, que foi apresentada a cobrança formal por meio do ofício 0112/2020 somente da servidora Maria Vanda Marques Neiva.

Diante do exposto, nota-se que o Iprensaf tem atuado para regularizar as pendências remanescentes quanto à falta de pagamento das contribuições previdenciárias, uma vez que vem efetuando cobrança formal e, ainda, comprovou a adoção de medidas para regularização do apontamento.

No entanto, diante da existência de pendências relacionadas aos pagamentos de contribuições previdenciárias para os casos de servidores do Município cedidos para outros órgãos ou entidades, bem como de servidores em licença para tratamento de assuntos particulares, proponho determinar ao atual diretor executivo do Iprensaf que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), efetue a cobrança das pendências relacionadas aos pagamentos das referidas contribuições previdenciárias, com a devida correção dos valores.

4. A Prefeitura não repassou ao Iprensaf as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença durante o período de setembro a dezembro de 2019

A equipe de auditoria apontou, às fls. 27 a 29 da peça 23, que a Prefeitura não repassou ao Iprensaf as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença no período de setembro a dezembro de 2019, o que contraria o art. 13, § 1º, da Lei Municipal n. 2.249/2005.

O Sr. José Armando Oliveira, diretor executivo do Iprensaf, à peça 28, destacou que o Instituto de Previdência adotou as medidas necessárias para recebimento em dia das contribuições previdenciárias e, inclusive, teria encaminhado os Ofícios n. 31 e 32, em 18/3/2020, solicitando ao Poder Executivo a adoção de providências relativas aos pagamentos devidos no período, com as atualizações legais. Mencionou que, em 31/3/2021, o Município efetuou o pagamento das respectivas contribuições e, para comprovar o alegado, anexou os Ofícios n. 31/2020 e 32/2020 e comprovante de transferência, às peças 45 e 51, bem como extrato bancário, à peça 43.

A Unidade Técnica, em seu reexame, às fls. 9 e 10 da peça 66, concluiu que o apontamento de irregularidade foi sanado, uma vez que a documentação juntada pelo defendente comprovou a apuração do montante devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, bem como que tais valores foram atualizados e pagos ao Instituto de Previdência, posicionamento que ratifico.

5. As aplicações em fundos investimentos, a partir de 2017, não obedeceram aos princípios do art. 1º da Resolução CMN n. 3.922/2010

A equipe de auditoria destacou, às fls. 29 a 31 da peça 23, que o diretor executivo do Iprensaf não disponibilizava, aos segurados e pensionistas, informações detalhadas dos fundos de aplicação dos recursos da Previdência Social. Ademais, não informava as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimento, o que impossibilita o conhecimento das informações e o acompanhamento das aplicações dos recursos da Previdência Social, contrariando o art. 3º, inciso VIII, alíneas “g” e “h”, da Portaria MPS n. 440/2013.

O Sr. José Armando Oliveira, diretor executivo do Iprensaf, à peça 28, pontuou que, desde a eleição, ele e os demais membros da direção do Instituto de Previdência buscaram transparência, tanto que foi o nome utilizado para a chapa durante o processo de eleição. Nesse sentido, ponderou que o Instituto de Previdência pretende disponibilizar aos segurados todas as informações relevantes de forma clara e de fácil entendimento.

Asseverou que, em 2017, foi realizada uma assembleia com todos os servidores e segurados, na qual foi apresentado o *site* do Iprensaf, no qual são publicadas mensalmente todas as informações relacionadas aos investimentos, repasses e aplicações, de forma simplificada e detalhada. Consignou, ademais, que bimestralmente são feitas as publicações de boletim simplificado dos investimentos e toda movimentação financeira do Instituto de Previdência, de forma a permitir o acompanhamento por todos os segurados, tendo informado o endereço eletrônico para acesso.

No tocante às reuniões do comitê gestor da política de investimento, do conselho deliberativo e do conselho fiscal do Instituto de Previdência, ponderou que elas são agendadas pelo presidente de cada conselho com no mínimo três dias de antecedência e que as convocações são afixadas no quadro de aviso do Iprensaf, bem como na Prefeitura e na Câmara Municipal de São Francisco, conforme determina a Lei Orgânica do Município. Asseverou que, após a auditoria, as convocações passaram a ser divulgadas também no *site* do Instituto de Previdência, com o objetivo de resguardar a visibilidade aos segurados.

Com vistas a comprovar o alegado, anexou informativos periódicos do Iprensaf, às peças 29, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39 e 44 e, ainda, “Relatórios das Competências de 1/2017” e “Relatórios das Competências de 7/2020”, às peças 41 e 40, respectivamente.

A Unidade Técnica, em reexame, às fls. 10 a 13 da peça 66, salientou que em consulta ao *site* do Instituto de Previdência, em 1º/7/2021, foi possível constatar que são disponibilizadas diversas informações financeiras e administrativas do Instituto na aba “publicações”, conforme *prints* anexados ao relatório. Salientou, também, que na aba “boletim informativo” são publicadas informações bimestrais sobre os investimentos do Instituto de Previdência, assim como outras informações de natureza financeira e, ainda, as convocações do conselho fiscal e de administração.

Ao final, constatou que procediam as alegações do defendente, razão pela qual considerou sanado o apontamento, posicionamento que ratifico.

6. Não foi solicitada ao TCEMG, por meio do sistema Fiscap ou processo físico, a homologação de todos os benefícios dos aposentados e pensionistas que constam da folha de pagamento informada no sistema CAPMG, referente ao mês de março/2019

A equipe de auditoria destacou, às fls. 31 a 33 da peça 23, que os números de aposentados e pensionistas do Iprensaf registrados no CAPMG não coincidem com os processos encaminhados para apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões no Fiscap.

O Sr. José Armando Oliveira, diretor executivo do Iprensaf, à peça 28, salientou que os dados que embasaram o achado se referiram aos servidores inativos e pensionistas do Tesouro. Pontuou que, conforme determina a Lei n. 3.186/2019, a responsabilidade pela elaboração da folha de pagamento e envio de seu resumo, até o dia 25 de cada mês, era da Prefeitura Municipal e que o Instituto de Previdência era responsável apenas pelo envio à agência bancária para os pagamentos.

Ponderou que, após a conclusão dos trabalhos da auditoria, o Iprensaf tem buscado prestar tais informações, porém há grande dificuldade, pois se referem a anos anteriores à existência do Instituto de Previdência e do Fiscap. Ponderou, também, que, com o objetivo de regularizar as informações, o Instituto de Previdência encaminhou os Ofícios n. 102/2020 e 114/2020, por meio dos quais solicitou o envio da documentação pertinente, contudo, não obteve respostas justamente pelo fato de se tratar de informações antigas. Para comprovar o alegado, encaminhou os mencionados ofícios, cujo assunto era a solicitação de cópia de processos de aposentadoria e pensão, à peça 36, e também a Lei n. 3.186/2019, à peça 42.

A Unidade Técnica, em reexame, fls. 13 e 15 da peça 66, de início, transcreveu os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 3/2011, que dispõem sobre o envio dos atos concessórios de aposentadoria e pensões, bem como dos prazos para tal. Em seguida, mencionou a Instrução Normativa TCEMG n. 7/2009, que instituiu o Fiscap.

Confirmou a informação do defendente no sentido de que a transferência da administração da folha de pagamento dos inativos e pensionistas vinculados à Administração Direta do Poder Executivo, filiados ao Iprensaf, na qualidade de segurados, ocorreu por meio da Lei n. 3.186/2009.

Após, pontuou que o Iprensaf foi criado, em 2001, por meio da Lei n. 2009/2001, a qual foi posteriormente revogada pela Lei n. 2.069/2003, que prevê em seu art. 7º o seguinte:

Art. 7º. Compete ao IPREMSAF contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas[...], bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão e manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão [...].

Assim, concluiu que, tendo em vista a previsão de que compete ao Iprensaf a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, cabe, também, ao referido Instituto de Previdência o encaminhamento, por meio do Fiscap, dos atos concessórios de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCEMG n. 3/2011 e do art. 1º da Instrução Normativa TCEMG n. 7/2019.

A equipe de auditora apontou como evidência do achado, à peça 21, uma relação de 25 segurados que não tiveram seus atos de aposentadoria e/ou pensões encaminhados ao Tribunal.

Afirmou que o defendente comprovou ter requisitado à Prefeitura Municipal o encaminhamento da documentação referente aos processos de aposentadorias e pensões, para envio a esta Corte para fins de registro. Entretanto, conforme relatado pela própria defesa, não obteve respostas. Assim, entendeu que o apontamento deveria ser mantido.

Diante do exposto, entendo que o Iprensaf vem adotando ações para regularizar a situação, razão pela qual entendo que não é cabível a aplicação de sanção aos gestores neste momento. Contudo, para que este apontamento seja efetivamente regularizado é necessário o envio de informações aos sistemas Fiscap e CAPMG deste Tribunal, para apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadoria e pensões dos segurados. A documentação encontra-se sob responsabilidade da Prefeitura, necessitando, primeiramente, que seja enviada ao Instituto de Previdência para que, de posse dela, o Iprensaf envie-a para este Tribunal. Assim, proponho

determinar ao atual prefeito de São Francisco que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao Iprensaf a documentação pertinente referente aos processos de aposentadorias e pensões dos 25 segurados relacionados à peça 21 dos autos, pendentes de regularização.

Ademais, proponho recomendar ao atual diretor executivo do Iprensaf que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), adote as providências necessárias ao envio a este Tribunal da documentação pertinente para apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadoria e pensões dos segurados, pendentes de regularização relacionados à peça 21 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que sejam julgados irregulares os seguintes achados decorrentes da Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco – Iprensaf, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, com base nos exames realizados pela Unidade Técnica, às peças 23 e 66, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação:

- a) ausência de banco de dados com registros individualizados e atualizados dos segurados, contrariando a legislação municipal e federal;
- b) pendências no envio da documentação ao TCEMG e divergências entre os sistemas Fiscap e CAPMG, impossibilitando a apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadorias e pensões dos segurados.

Proponho a emissão das seguintes determinações ao atual diretor executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco – Iprensaf, para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias):

- a) mantenha o registro individualizado dos segurados e dependentes, nos termos do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e, sendo possível, promova a implementação do sistema informatizado de gestão que possibilitará a manutenção do registro individualizado dos segurados e dependentes;
- b) adote as medidas necessárias para regularizar os requerimentos indeferidos e a complementação da documentação relativa à compensação previdenciária;
- c) efetue a cobrança das pendências relacionadas aos pagamentos das contribuições previdenciárias para os casos de servidores do Município cedidos para outros órgãos ou entidades, bem como de servidores em licença para tratamento de assuntos particulares, com a devida correção dos valores;
- d) adote as providências necessárias ao envio a este Tribunal da documentação pertinente para apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadoria e pensões dos segurados, pendentes de regularização relacionados à peça 21 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, proponho determinar ao atual prefeito de São Francisco que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao Iprensaf a documentação pertinente referente aos processos de aposentadorias e pensões dos 25 segurados relacionados à peça 21 dos autos, pendentes de regularização.

Intimem-se os responsáveis por ARMP e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, conforme art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

* * * * *